

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DOS TRT(s)  
EM MATÉRIA CORREICIONAL**

*JOSÉ MONTENEGRO ANTERO*

## Introdução

Ao discorrer acerca do tema epigrafoado anima-nos somente o propósito de contribuir, modestamente, para o estudo das questões relacionadas com a função corregedora exercida pelos Presidentes dos Tribunais do Trabalho, com a denominação de Corregedor Regional, cumulativamente com a competência administrativa típica dos demais órgãos da administração pública.

A competência corregedora geral ou parcial dos Presidentes dos TRT(s) está regulada no artigo 682, inciso XI, da CLT, *in verbis*: “exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho”.

No caso específico do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, a questão está regulada nos artigos 29 a 34 do Regimento Interno em vigor a partir de 1985, destacando-se entre as atribuições privativas elencadas no artigo 31 do mencionado Regimento Interno, as seguintes: “exercer correição ordinária sobre as Juntas da Região, obrigatoriamente, uma vez por ano; conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias; decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal.”

No caso especial das reclamações, ou correição parcial nos autos, o procedimento está regulado exaustivamente nos artigos 32, 33 e 34 do Regimento Interno.

### **Da Correição Geral e Parcial. Conceituação.**

Dentre os vários conceitos de “correição”, pode ser citado o seguinte, extraído do “Novo Dicionário Jurídico Brasileiro”, autor José Náufel. Ei-lo: “(Dir. Jud.) Função administrativa de competência exclusiva do Poder Judiciário que a exerce na intercorrência de todo e qualquer processo, quer por via de cotas, quer por despachos, quer de sentenças ou provimentos. Essa função é exercida pelo corregedor e tem por fim emendar e corrigir os erros e abusos das autoridades judiciárias e dos serventuários de justiça, auxiliares daquela.”

Ainda seguindo as pegadas do dicionarista mencionado, distinguem duas espécies de correição: 1 — *geral ou ordinária*, aquela que o corregedor faz habitualmente em toda a sua jurisdição, sem motivo especial e em decorrência de suas obrigações funcionais; 2 — *parcial*, quando o corregedor a ela procede, em virtude de ter tido conhecimento de um fato particular, por meio da parte interessada, e que implica em erro ou abuso da autoridade judiciária do qual teve origem. É a correição extraordinária.

A dicotomia correição geral ou ordinária e parcial ou extraordinária é geralmente adotada pelos estudiosos. O Ministro Carlos Alberto Barata Silva assim define as duas espécies de correição: “*geral*, quando o corregedor procede a diligências em toda a sua jurisdição, a exame de livros dos serventuários de justiça ou à inspeção e sindicâncias relativamente aos atos de seus subordinados; *parcial*, quando há provimento do corregedor acerca de um fato particular trazido ao seu conhecimento pela parte interessada, ou de despacho não suscetível de outro remédio judiciário e que constitua erro de direito ou abuso de função.”

Para Pedro Nunes a correição, “é ato ou efeito do ato pelo qual o corregedor inspeciona cartórios dos ofícios de justiça e, por meio de atas, despachos, sentenças ou ‘provimentos’, corrige ou emenda os erros, irregularidades, ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades judiciárias inferiores e seus auxiliares.”

A expressão “provimento” em se tratando de atividade correicional é usada no sentido de instruções ou determinações baixadas pelo corregedor, com o fim de fazer correição. No direito processual significa o acolhimento de recurso e, no direito administrativo, ato ou efeito de preencher cargo ou ofício público.

No presente estudo não abordaremos as origens do instituto, faremos somente referências esparsas. No direito brasileiro, segundo o ministério do prof. Teixeira Filho, “o aparecimento da correição parcial, entre nós, deu-se com o Decreto n.º 9.623, de 1911.” Ainda, de acordo com o mestre citado, “por força da Lei n.º 1.301/50, a correição parcial recebeu o *nomem juris* de reclamação.”

O instituto da correição depois da edição da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tem legitimidade indubidosa. O artigo 127 da referida lei complementar está assim redigido: “Nas Justiças da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.”

Pretendeu, obviamente, a LOMAN preservar a competência privativa do Conselho Superior da Magistratura Nacional com a ressalva final.

### **A Correição Parcial**

Para a maioria dos autores a correição parcial, nos autos, tem caráter recursal, remédio inespecífico, ou sucedâneo recursal. A natureza jurídica da correição é jurisdicional e não administrativa provocada pela parte interessada ou pelo Ministério Público. Na definição de Athos Gusmão, “a atividade jurisdicional se reveste de caráter de atividade de substituição; a atividade administrativa é uma atividade primária ou originária”. Ainda, segundo o mesmo mestre, “a atividade jurisdicional aprecia conflitos alheios; a atividade administrativa aprecia os seus próprios interesses”. Daí dizer o Código de Processo Civil, em seu artigo 2.º, “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”. Nos casos de reclamação correicional a competência originária é do Corregedor Geral ou Regional, porém, da decisão proferida cabe recurso para o Tribunal, oponível em 5 dias a contar da intimação ou publicação no órgão oficial, o agravo regimental. No caso do TRT da 9.ª Região o recurso está previsto no artigo 240, inciso I, do Regimento Interno.

Com o advento do atual Código de Processo Civil, Lei n.º 5869/73, com as alterações posteriores teria sido revogada a correição parcial, a reclamação correicional, substituída que fora pelo agravo de instrumento com a amplitude conferida no artigo 522. A teor do mencionado artigo de lei, “Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”. A especificidade recursal

não é expressa, o uso do agravo de instrumento é assegurado por eliminação das hipóteses reguladas para os demais recursos elencados na sistemática processual comum, isto é, no artigo 496, do CPC.

Dentre os autores que adotam a orientação acima destaca-se o prof. José Frederico Marques, citado por Aloysio Santos, em sua obra, "A Correição Parcial", página 26, *verbis*: "Alguns, porém, por entenderem absurdo agravo em cima de agravo, preconizam a correição parcial ou reclamação, o que se nos afigura inaceitável, uma vez que esse esdrúxulo sucedâneo recursal está inteiramente abolido pelo nosso Código de Processo Civil."

Respeitada a indiscutível autoridade do mestre citado, entendemos que o agravo é oponente das decisões proferidas nos processos, restando outros atos processuais, os despachos do juiz de natureza ordinatória, os quais podem incidir em erros ou atentados à boa ordem processual, atacáveis por via de reclamação correicional. Além do mais, havendo receio de dano irreparável, o agravo de instrumento não seria eficaz, pois o artigo 497, do CPC preceitua, "a interposição do agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 558", que trata da prisão civil do depositário infiel.

A questão crucial é a de saber-se o que constitui "ato atentatório à boa ordem processual, erro ou abuso de autoridade", inexistindo recurso em lei previsto para reparação. A ordem processual, obviamente, é a estabelecida no ordenamento processual comum e nos especiais, como na CLT e leis adjetivas outras que regulam ações não previstas no CPC. Assim, o despacho ou decisão interlocutória que ofenda tais normas de procedimento ou lhes negue vigência, atenta, naturalmente, contra a boa ordem processual, tumultua o processo. O atentado pode resultar de erro da autoridade judiciária ou de abuso de poder. Advirta-se que a reclamação correicional não serve para apurar responsabilidade de Juiz no exercício de suas funções, com a conseqüente aplicação de penalidade. Em tal caso a pretensão desloca-se para a esfera administrativa. A farta jurisprudência acerca das reclamações correicionais fornece uma idéia aproximada dos casos em que ela tem cabimento, sem ofender à autonomia e independência do juiz da causa na condução do processo. Oportuno transcrever o despacho proferido pela Juíza Carmem Amin Ganem, na qualidade de Corregedora Regional, "Ao Juiz cabe a direção do processo e o MM. Juiz requerido, ao exarar o despacho de fls. 13, não infringiu sua correta ordenação. Atente-se, ainda, para o final do despacho atacado, que

dá à reclamante a oportunidade de oferecer o laudo de seu perito assistente.” (Proc. CP n.º 02/83).

Para o cabimento da correição parcial, ou reclamação, é indispensável o prévio pedido de reconsideração e a inexistência de recurso específico, ainda que possa o ato contrário à boa ordem processual ser atacado por via de recurso contra a decisão de mérito afinal, se houver perigo de dano irreparável. O rito processual para a reclamação correicional guarda identidade com o adotado para o mandado de segurança. Em ambos os casos não há contraditório, o ato inquinado deve ter sido praticado por autoridade, a qual prestará informações.

### **Conclusões**

Do que restou exposto concluímos que: a) a correição parcial, ou reclamação é um sucedâneo recursal, um *remedium juris* inespecífico; b) a legalidade do instituto de criação pretoriana, nas origens, assenta, atualmente, na Lei Orgânica da Magistratura, LOMAN, assim como em leis de Organização Judiciária Estaduais, nos Regimentos Internos dos Tribunais, na lei do mandado de segurança e na Lei 5.010/66, Lei de Organização da primeira instância da Justiça Federal; c) a correição parcial tem natureza jurisdicional, não é ato administrativo, não serve para punir as autoridades judiciárias, porém para corrigir erro ou abuso de autoridade por atos praticados no processo. Finalmente, a Súmula n.º 267, do STF respalda a constitucionalidade da função correicional, ao dispor que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.